

"Art. 12-B. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o agressor.

§ 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo.

§ 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do agressor."

#### Razão dos vetos

"Os dispositivos, como redigidos, impedem o veto parcial do trecho que incide em inconstitucionalidade material, por violação aos artigos 2º e 144, § 4º, da Constituição, ao invadirem competência afeta ao Poder Judiciário e buscarem estabelecer competência não prevista para as polícias civis."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 437, de 8 de novembro de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher".

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA  
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

#### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1  
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2  
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3  
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA  
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: (61) 3441-9450

### CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

#### RESOLUÇÃO Nº 20, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

Aprova a transferência do controle acionário detido pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras na Companhia Boa Vista Energia S.A., na Companhia Energética de Alagoas, na Companhia Energética do Piauí, na Centrais Elétricas de Rondônia S.A., na Companhia de Eletricidade do Acre S.A. e na Amazonas Distribuidora de Energia S.A., de forma associada à outorga da concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica nas condições que determina, e dá outras providências.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e

Considerando que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Boa Vista Energia S.A. - Boa Vista, da Companhia Energética de Alagoas - Ceal, da Companhia Energética do Piauí - Cepisa, da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron, da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Amazonas Energia, respectivamente, e aproximadamente 96,71% (noventa e seis inteiros e setenta e um centésimo por cento) do capital social votante da Companhia de Eletricidade do Acre S.A. - Eletroacre;

Considerando que as distribuidoras e a concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica da qual eram titulares foram qualificadas como prioridade nacional e incluídas no Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, em 1º de novembro de 2016, por meio do Decreto nº 8.893, de 1º de novembro de 2016;

Considerando que o Decreto nº 8.893, de 2016, designou o Ministério de Minas e Energia como responsável pela coordenação e pelo monitoramento dos procedimentos e das etapas do processo de desestatização;

Considerando que o Decreto nº 8.893, de 2016, designou o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES como responsável pela execução e acompanhamento do processo de desestatização das companhias distribuidoras de energia elétrica, nos termos do art. 6º, § 1º, e do art. 18, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997;

Considerando que o Ministério de Minas e Energia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nos Decretos nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e nº 8.461, de 2 de junho de 2015, designou a Amazonas Distribuidora, Eletroacre, Ceron, Cepisa, Ceal e Boa Vista como responsáveis pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos, respectivamente, das Portarias MME nº 420, nº 421, nº 422, nº 423, nº 424 e nº 425, de 3 de agosto de 2016, com vistas a garantir a continuidade do serviço, cuja prestação dar-se-á nos termos e condições estabelecidos na Portaria MME nº 388, de 26 de julho de 2016;

Considerando que os acionistas da Eletrobras, por meio da 165ª Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 22 de julho de 2016, decidiram, por maioria, aprovar, respeitada a Lei das Sociedades por Ações, a transferência do controle acionário das distribuidoras, nos termos do art. 8º, § 1º-A, da Lei nº 12.783, de 2013, com a redação dada pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, desde que, até a transferência da distribuidora para o novo controlador, a distribuidora receba diretamente, da União Federal ou através de tarifa, os recursos e remuneração necessários para operar, manter e fazer investimentos que forem relacionados aos serviços públicos da respectiva distribuidora, mantendo o equilíbrio econômico e financeiro da Distribuidora, sem qualquer aporte de recursos, a qualquer título, pela Eletrobras;

Considerando que o art. 8º, § 1º-A, da Lei nº 12.783, de 2013, facultou à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sobre seu controle direto e indireto, outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço;

Considerando que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL promoveu, em dezembro de 2016 a fevereiro de 2017, a Consulta Pública nº 94/2016, com o objetivo de receber contribuições para o aprimoramento da elaboração da minuta do novo Contrato de Concessão do Serviço Público de Distribuição de Energia, em atendimento ao disposto no art. 8º, § 1º-A, da Lei nº 12.783, de 2013?

Considerando que a Diretoria da ANEEL, por meio do Despacho nº 1.213, de 2 de maio de 2017, aprovou a minuta do Contrato de Concessão do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica para utilização nos processos de licitação de que trata o § 1º-A do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013;

Considerando que o Ministério de Minas e Energia, por meio da Portaria nº 342, de 25 de agosto de 2017, promoveu nova Consulta Pública no período de 28 de agosto de 2017 a 6 de setembro de 2017, para ajustes específicos da minuta do novo Contrato de Concessão?

Considerando que o Ministério de Minas e Energia, por meio da Portaria nº 346, de 31 de agosto de 2017, determinou que, no processo tarifário de 2017, a ANEEL flexibilizasse, de forma transitória, os parâmetros regulatórios referentes aos custos operacionais e as perdas não técnicas, com o objetivo de permitir o equilíbrio econômico das concessões do serviço público de distribuição de energia elétrica da qual as companhias distribuidoras eram titulares; e

Considerando a publicação do Decreto nº 9.192, de 6 de novembro de 2017, que regulamenta licitação de concessão de distribuição de energia elétrica associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço sob controle direto ou indireto da União, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas, nos termos da presente Resolução, as condições para a transferência do controle acionário detido pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras nas empresas Companhia de Eletricidade do Acre S.A. - Eletroacre, Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron, Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Boa Vista Energia S.A. - Boa Vista e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Amazonas Energia, bem como das ações preferenciais por elas emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 2º A desestatização das distribuidoras, associada à outorga de nova concessão de distribuição de energia elétrica, se dará nas modalidades previstas no art. 4º, incisos I e VI, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, mediante a alienação do seguinte:

I - Eletroacre: o número de ações ordinárias e preferenciais de titularidade da Eletrobras que representem, no mínimo, 96,71% (noventa e seis inteiros e setenta e um centésimo por cento), menos 1 (uma) ação ordinária, do capital social da Eletroacre na data da liquidação do leilão, pelo valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - Ceron: o número de ações ordinárias de titularidade da Eletrobras que representem 100% (cem por cento), menos 1 (uma) ação ordinária, do capital social da Ceron, na data da liquidação do leilão, pelo valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - Cepisa: o número de ações ordinárias e ações preferenciais de titularidade da Eletrobras que representem 100% (cem por cento), menos 1 (uma) ação ordinária, do capital social da Cepisa, na data da liquidação do leilão, pelo valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

IV - Ceal: o número de ações ordinárias e ações preferenciais de titularidade da Eletrobras que representem 100% (cem por cento), menos 1 (uma) ação ordinária, do capital social da Ceal, na data da liquidação do leilão, pelo valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

V - Boa Vista: o número de ações ordinárias de titularidade da Eletrobras que representem 100% (cem por cento), menos 1 (uma) ação ordinária, do capital social da Boa Vista, na data da liquidação do leilão, pelo valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e

VI - Amazonas Distribuidora: o número de ações ordinárias e ações preferenciais de titularidade da Eletrobras que representem 100% (cem por cento), menos 1 (uma) ação ordinária, do capital social da Amazonas Distribuidora, na data da liquidação do leilão, pelo valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º A Eletrobras deverá permanecer titular de 1 (uma) ação ordinária em cada distribuidora, após a alienação das ações aos empregados e aposentados nos termos do art. 11 desta Resolução.

§ 2º O pagamento pelas ações detidas pela Eletrobras deverá ser realizado à vista e em moeda corrente nacional.

§ 3º Será conferido aos acionistas minoritários da Eletroacre o direito de alienar as suas ações ao novo controlador nas mesmas condições e preços pagos por este pelas ações da Eletrobras.

Art. 3º A Eletrobras deverá, previamente à efetivação da transferência do controle acionário, realizar ajustes nas distribuidoras mediante conversão de dívida em capital social ou assunção de dívidas das distribuidoras junto à Eletrobras e/ou terceiros, nos seguintes montantes:

I - Eletroacre: R\$ 113.779.871,99 (cento e treze milhões, setecentos e setenta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos);

II - Ceron: R\$ 1.872.522.463,42 (um bilhão, oitocentos e setenta e dois milhões, quinhentos e vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos);

III - Cepisa: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

IV - Ceal: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);